



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 105/2018

Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.863, de 22 de outubro de 2013 – Dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II do parágrafo único, do artigo 3º da Lei nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se por obras públicas incompletas ou inacabadas:

I - obras públicas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências em relação ao Código de Obras e Edificações, ao Código de Postura do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo.

II - obras públicas que não atendam ao fim que se destinam, àquelas que exista algum fator que impeça a sua entrega ou seu uso pela população.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2018



Edmilson Marcelo de Afonso
Vereador - Zaca



Cleuzer Marques de Lima
Vereador - John Lenon



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Temos a satisfação de apresentar a esta respeitável Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que tem como objeto a alteração da redação dos incisos I e II do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, que Dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais.

A alteração do artigo 3º restringe-se somente ao conceito da abrangência do termo “obras públicas incompletas ou inacabadas”. Sendo, assim, resta mantida a vedação existente para sua denominação, porém suprime a parte final dos dispositivos citados com o objetivo de tornar mais clara a norma em questão, uma vez que a redação atual gera dúvidas quanto a sua interpretação.

Lembramos ainda, que não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a matéria situa-se na iniciativa comum ou concorrente, razão pela qual não é possível a alegação de vício de iniciativa, pelo motivo de que a “iniciativa reservada”, não se presume, nem comporta interpretação ampliativa, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo.

Assim proponho o presente projeto, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação do mesmo, face à observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2018.

Edimilson Marcelo de Afonso
Vereador - Zaca

Cleuzer Marques de Lima
Vereador - John Lenon